DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9525/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/7534/2023
PROTOCOLO	: 2259806
ÓRGÃO JURISDICIONADA	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
TIPO DE PROCESSO	: MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA
RELATOR	: CONTROLE PRÉVIO
	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. SESSÃO JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 04/2023**, deflagrado pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, visando ao registro de preços para aquisição de Correlatos Hospitalares III, no total estimado de R$ 1.680,062,46 (um milhão, seiscentos e oitenta mil, sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos), durante o período de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, informou que não houve manifestação técnica em tempo hábil para examinar os documentos, postergando-se a verificação do procedimento junto ao controle posterior, nos termos da ANA – DFS – 9231/2023 (fls. 427/428).

Assim sendo, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, em face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156[1] do Regimento Interno, em razão da perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e ***DECIDO*** pelo **arquivamento** deste Controle Prévio, com esteio no art. 152[2] e art. 11[3], inciso V, alínea "a", todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

[1] Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

[2] Art. 152. Ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151, o Conselheiro Relator poderá:
(...)
II - determinar o arquivamento dos documentos, se julgar desnecessárias medidas ou providências de urgência.

[3] Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)
V - decidir: a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento;

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vaju